



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0011978-63.2012.8.19.0061

EMBARGANTE 1: ESPÓLIO DE ÉDIO RABELLO REP/P/IVAN DA PONTE RABELLO

EMBARGANTE 2: ESPÓLIO DE PAULO DUMARD DE SIQUEIRA REP/P/INV LECY VERONESE DE SIQUEIRA

EMBARGADO: CONDOMINIO BEIJA FLOR

ORIGEM: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESABAMENTO DE MURO DECORRENTE DE FENÔMENO NATURAL. EXCLUDENTE POR FORÇA MAIOR. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL POR INOCUIDADE E DESNECESSIDADE DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de Embargos de Declaração opostos pelos Autores contra acórdão que negou provimento à Apelação Cível e manteve a sentença de improcedência em Ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de desabamento de muro após fortes chuvas.

2. Os Embargantes alegaram omissão e contradição no acórdão, especialmente quanto ao indeferimento da prova pericial, quanto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0011978-63.2012.8.19.0061

à análise do relatório da Defesa Civil e à tese de concausalidade, sustentando cerceamento de defesa e violação ao contraditório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da prova pericial caracteriza cerceamento de defesa; e (ii) saber se o acórdão não enfrentou argumentos relativos à responsabilidade do Condomínio Embargado e à análise do relatório da Defesa Civil incorrendo, assim, em omissão ou contradição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

5. O acórdão embargado apreciou de forma suficiente e fundamentada as questões relativas ao indeferimento da prova pericial, à suficiência do conjunto probatório e à inexistência de nexo causal entre a conduta do Condomínio e os danos alegados.

6. O julgamento antecipado da lide foi possível diante da suficiência das provas constantes dos autos e da inocuidade da perícia após decorridos quinze anos dos fatos, não configurando cerceamento de defesa.

7. O acórdão analisou o relatório da Defesa Civil e afastou a tese de concausalidade, reconhecendo a ocorrência de força maior como causa exclusiva do dano.



8. A via dos Embargos de Declaração não se presta à rediscussão do mérito ou ao reexame de fundamentos já apreciados.

9. O Órgão Julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados, desde que enfrente o necessário à fundamentação da decisão.

10. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

11. Recursos de Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0011978-63.2012.8.19.0061**, em que são partes Embargantes **ESPÓLIO DE ÉDIO RABELLO REP/P/IVAN DA PONTE RABELLO E ESPÓLIO DE PAULO DUMARD DE SIQUEIRA REP/P/INV LECY VERONESE DE SIQUEIRA** e Embargado **CONDOMINIO BEIJA FLOR**.

Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **REJEITAR AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0011978-63.2012.8.19.0061

Trata-se de Recursos de Embargos de Declaração opostos pelos Autores contra a decisão colegiada de i.e. 000646, que negou provimento ao Recurso de Apelação, cuja ementa ora transcrevo:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESABAMENTO DE MURO DECORRENTE DE FENÔMENO NATURAL – FORTES CHUVAS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pelos autores contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais em face do Condomínio Réu, em razão de desabamento de muro ocorrido após fortes chuvas em janeiro de 2011.

2. Autores alegaram cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova técnica pericial, sustentando que a perícia seria imprescindível para apurar a origem dos danos e eventual responsabilidade do condomínio por insuficiência do sistema de drenagem.

3. A sentença rejeitou as preliminares sob o fundamento de que os fatos decorreram de evento extraordinário natural, de força maior, afastando a responsabilidade civil do condomínio o Condomínio Réu, considerando que não há notícias nos autos de que tenha enfrentado outro problema de natureza semelhante, isto é, dano em algum imóvel componente do condomínio, por queda(s) de muro e/ou escoamento de águas e, por tais motivos, julgou improcedentes os pedidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0011978-63.2012.8.19.0061

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da prova pericial caracteriza cerceamento de defesa; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para responsabilização civil do condomínio pelos danos alegados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O julgamento antecipado da lide é possível quando a matéria for exclusivamente de direito ou quando as provas constantes dos autos forem suficientes para o convencimento do juízo, nos termos do art. 355, I, do CPC.

6. A prova pericial requerida não é imprescindível, pois os elementos constantes dos autos demonstram que o desabamento decorreu de chuvas excepcionais, reconhecidas como evento de força maior, sem histórico de falhas de manutenção ou erro de construção imputáveis ao condomínio, o que fortaleceu a tese de defesa na formação do convencimento do juízo a quo.

7. A realização de perícia, após longo lapso temporal (quinze anos) seria inócua para apuração dos fatos, diante da degradação natural das estruturas e da impossibilidade de reconstrução precisa das condições à época do evento.

8. Não restou demonstrado o nexo causal entre conduta do condomínio e os danos alegados, não há que se falar em responsabilidade civil ou dever de indenizar.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0011978-63.2012.8.19.0061

9. A sentença apresentou fundamentação adequada e suficiente, inexistindo nulidade ou violação ao contraditório e à ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos de apelação conhecidos e desprovidos.”

Em suas razões recursais (i.e. 000670) o Embargante **ESPÓLIO DE ÉDIO RABELLO** alegou que o acórdão incorreu em omissão e contradição, especialmente quanto ao indeferimento da prova pericial requerida para apuração da origem dos danos e da responsabilidade do condomínio.

Aduziu que, mesmo após significativo lapso temporal, a realização da perícia seria possível e necessária para esclarecer se a estrutura do condomínio Réu era adequada para dar vazão ao volume de água ou se a insuficiência do sistema de drenagem teria ocasionado o prejuízo suportado.

Asseverou que o indeferimento da produção da prova pericial violou o direito à ampla defesa e ao contraditório, pois a parte interessada não teve franqueada a plenitude de produção das provas postuladas, em especial a prova técnica, cuja utilidade, segundo argumentaram, não poderia ser afastada apenas pelo decurso do tempo processual, já que o requerimento foi formulado oportunamente.

Ressaltou que o acórdão embargado não teria enfrentado de modo suficiente a tese de que o relatório da Defesa Civil municipal indicava a existência de relação entre as edificações multifamiliares, a drenagem existente e o colapso verificado, tampouco teria analisado a possibilidade de concausalidade entre o evento natural e eventual falha do Condomínio Réu.

Pugnou pelo acolhimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para que seja anulada a sentença de primeiro grau e determinada a



produção da prova pericial, e, alternativamente, que o acórdão seja integrado para suprir as omissões e contradições apontadas, com manifestação expressa sobre os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Por sua vez, em suas razões recursais (i.e. 000679), o Embargante **ESPÓLIO DE PAULO DUMARD DE SIQUEIRA** alegou que o acórdão recorrido, ao manter a sentença de improcedência, não teria enfrentado adequadamente as alegações de cerceamento de defesa, direito à produção de prova pericial e utilidade da perícia técnica, bem como teria deixado de considerar o relatório da Defesa Civil e a tese de concausalidade.

Apontou que a negativa de realização da perícia, requerida de forma tempestiva, não poderia ser justificada pelo decurso do tempo, pois a marcha processual não decorreu de inércia da parte Autora.

Aduziu que o acórdão incorreu em contradição ao exigir demonstração técnica do nexo causal e, ao mesmo tempo, indeferir o meio probatório idôneo à sua comprovação.

Sustentou que a controvérsia não se restringia à existência de chuvas intensas, mas sim à adequação do sistema de drenagem do condomínio, sendo a prova pericial indispensável para apurar a dinâmica do evento e eventual contribuição causal do Réu.

Alegou, ainda, que o acórdão foi omissivo ao não enfrentar de modo específico o relatório da Defesa Civil, que indicava a superação da capacidade das canalizações e a queda dos muros de contenção, e ao não analisar a possibilidade de reconhecimento de força maior como causa exclusiva do dano sem prévia apuração técnica da alegada insuficiência do sistema de drenagem.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0011978-
63.2012.8.19.0061**

Pugnou pelo provimento dos Embargos para suprir as omissões e contradições apontadas com a manifestação expressa sobre a violação sobre os artigos 355, I, 369, 370, 371, 373, I, 489, §1º, IV e VI, 1.022, I e II, e 1.025 do Código de Processo Civil, artigos 186, 187, 393, 927 e 1.277 do Código Civil e artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões no i.e. 000693, pela rejeição de ambos os Embargos de Declaração.

VOTO

Recebo os Recursos de Embargos de Declaração opostos no i.e. 000670 e 000679, uma vez que tempestivos, conforme certificado no i.e. 000674 e i.e. 000686.

Ab initio, esclarece-se que a circunstância de não concordar com a decisão vergastada ou de divergir dos fundamentos adotados, não autoriza o manejo desta modalidade recursal, que somente tem cabimento nos estritos termos do art. 1.022 do CPC.

Ressalta-se, por oportuno, que a decisão ora atacada não possui qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Com efeito, diferentemente do alegado pelos Embargantes, a decisão colegiada apreciou as questões abordadas no recurso, conforme trecho que ora se colaciona:

“Cinge-se a controvérsia sobre a necessidade de produção da prova pericial na hipótese a fim de apurar a responsabilização no tocante aos danos suportados pelos Recorrentes por ocasião do



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0011978-
63.2012.8.19.0061**

desabamento do muro do condomínio Recorrido, que ocorreu em janeiro de 2011.

Após análise minuciosa dos autos, verifica-se não assistir razão aos Apelantes, pelos motivos a seguir expostos.

In casu, depreende-se que os Autores pretendiam provar os alegados danos suportados por meio de prova técnica pericial.

Assim, em que pese os requerimentos para produção da prova técnica em mais de uma oportunidade, o Juízo a quo indeferiu o pedido e prolatou a sentença de improcedência após considerar o processo suficientemente instruído.

Dessa forma, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questão exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, à vista dos elementos carreados aos autos, a prova pericial requerida não é imprescindível à elucidação dos fatos controvertidos.

Impende ressaltar que os fatos que deram origem à propositura da Ação ocorreram por ocasião de fortes chuvas na localidade, não restando demonstrado histórico correlato consubstanciado na falta de manutenção do escoamento das águas ou outro ato ilícito que possa ser imputado ao Réu/Apelado e que tenha dado causa aos prejuízos alegadamente suportados pelos Autores/Apelantes.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0011978-
63.2012.8.19.0061**

Com efeito, após quinze anos dos fatos narrados, a realização de perícia não teria condições de reconstruir, com precisão, os elementos necessários à apuração da regularidade da obra de escoamento das águas, bem como seria ineficaz a apuração dos danos que os Autores/Apelantes alegam ter suportado em decorrência da conduta do Réu/Apelado, especialmente diante da degradação natural das estruturas do terreno, bem como dos imóveis e bens móveis.

Logo, não há que se cogitar a produção da prova pericial pois, inconteste a ocorrência de fortes chuvas na data do evento descrito e, inexistindo prova nos autos que demonstre o nexo causal entre o fato e o dano, conquanto o evento tenha ocorrido no início do ano de 2011 e a Ação somente tendo sido ajuizada no ano de 2012, forçoso reconhecer a inutilidade da prova técnica requerida, portanto, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial.

Nesse cenário, o requerimento para produção de prova pericial se revela não apenas desnecessário, como também é contrário ao Princípio da Economia Processual considerando que a produção de prova, na hipótese, é potencialmente inócua.

Outrossim, percebe-se que a sentença apresentou fundamentação detalhada, verificando-se o encadeamento lógico necessário à conclusão de improcedência apontada ao final, não merecendo reparo, portanto.

O que se extrai, por conseguinte, é o pleno descompasso entre o que é alegado e o que foi produzido nos autos, não tendo qualquer



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0011978-
63.2012.8.19.0061**

um dos Apelos trazido elementos aptos a infirmar a conclusão apontada pelo juízo a quo.

Assim, o indeferimento do requerimento pelo juízo a quo não compromete a validade do julgamento – considerando a alegação de que as águas não foram devidamente canalizadas pelo Condomínio Réu/Apelado – e a existência dos alegados danos suportados pelos Autores/Apelantes, sendo certo que as provas carreadas aos autos são suficientes para formação do convencimento acerca da improcedência dos pedidos.

Destaque-se o fato notório de que a chuva ocorrida à época dos fatos culminou em situação de calamidade em toda a região, tratando-se, portanto, de fenômeno natural e imprevisível, não sendo provável que, mesmo sob tais circunstâncias, concluir que o deslizamento que causou os prejuízos suportados pelos Autores/Apelantes tenha decorrido de erro de construção, omissão ou falta de manutenção do condomínio Réu.”

No tocante à alegação quanto à omissão e contradição, especialmente quanto ao indeferimento da prova pericial, é possível inferir que a fundamentação do acórdão é firme no sentido da inocuidade da prova pericial para formação do convencimento, considerando o longo lapso temporal transcorrido — cerca de 15 anos desde os fatos — e a existência de acervo probatório suficiente nos autos.

Na hipótese dos autos, inexistem elementos mínimos que permitam a condução *da ratio decidendi* de que a conduta do Réu Embargado tenha contribuído de forma relevante para o resultado danoso, o que afastou a aplicação da tese de concausalidade.



Impende destacar que a mera existência do Condomínio, construído na área que suportou tragédia natural não é suficiente para imputação de responsabilidade, valendo, ainda, ressaltar que a força maior, quando excepcional e imprevisível, rompe o nexo causal, salvo prova robusta em contrário.

Assim, não há que se falar em omissão, tampouco contradição, sendo que o acórdão considerou o contexto probatório completo, inclusive o relatório da Defesa Civil natureza meramente descritiva.

Na verdade, a pretexto de apontar vício no *decisum*, os Embargantes pretendem conseguir, pela via inadequada, reverter decisão que lhe foi desfavorável, mesmo que escorreita e, por isso, irretocável, sendo certo que o Órgão Julgador não é obrigado ao pronunciamento expresse acerca de cada um dos argumentos aduzidos.

É remansosa a jurisprudência no sentido de que a estreita via dos Embargos de Declaração não se presta à rediscussão da matéria apreciada e julgada, consoante precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

2ª Ementa - APELAÇÃO

*Des(a). NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento:
22/06/2023 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO
PRIVADO*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE
QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE,
PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022, DO CPC QUE
VIABILIZAM A VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS
DECLARATÓRIOS. ALEGA O EMBARGANTE QUE HÁ VÍCIOS
NO ACÓRDÃO RECORRIDO AO DETERMINAR A
REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL.
INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. ACÓRDÃO QUE*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0011978-63.2012.8.19.0061

*RECONHECEU QUE A LIDE FOI JULGADA DE FORMA ANTECIPADA DE MODO EQUIVOCADO, EIS QUE O INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL FOI FEITO DIRETAMENTE NA SENTENÇA, O QUE TEM O CONDÃO DE ENSEJAR O CERCEAMENTO DE DEFESA. HIPÓTESE DE DECISÃO SURPRESA QUE É VEDADA PELO ART. 10 DO CPC. É CEDIÇO QUE O JUIZ, COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS, PODE INDEFERIR AQUELAS QUE REPUTE DESNECESSÁRIAS PARA O DESLINDE DA CAUSA. CONTUDO, OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL NÃO PODEM SE SOBREPOR AOS COMANDOS CONSTITUCIONAIS DE IGUAL ENVERGADURA, QUAIS SEJAM DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, DE MODO A IMPEDIR O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA. DESCONHECIMENTO DE PREMISSE EQUIVOCADA, ENCAMPADA PELO JULGADO EMBARGADO, APTA A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. **EMBARGANTE QUE PRETENDE REDISCUTIR MATÉRIA DE MÉRITO QUE FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA POR ESTE COLEGIADO. SOMENTE É POSSÍVEL A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS TEXTOS LEGAIS, ASSIM COMO SOBRE TODOS OS FATOS ELENCADOS PELO RECORRENTE, DESDE QUE SE PRONUNCIE SOBRE O QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. (grifei)***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0011978-
63.2012.8.19.0061

2ª Ementa - APELAÇÃO

*Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento:
10/08/2023 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL*

*Embargos de declaração. Apelação. Acidente ocorrido em rodovia administrada pela concessionária ré. Acórdão que reformou a sentença, tão somente, para reduzir a verba indenizatória por danos morais para R\$ 5.000,00. Omissão não configurada. Restou expressamente consignado no aresto embargado que há cobertura para danos morais na apólice do seguro, sendo salientado que é evidente que o autor sofreu danos materiais consistentes nas avarias do veículo, ensejando, assim, a cobertura contratual dos danos morais. Por outro lado, a alegação de que não deve suportar os ônus da sucumbência da lide secundária, eis que não ofereceu resistência à denunciação da lide, na realidade, caracteriza vedada inovação recursal, pois não foi deduzida nas suas razões de apelação. **Curial o descontentamento do embargante com o resultado do julgamento, não sendo o recurso de embargos de declaração a via adequada para manifestar o mero inconformismo com o julgado. RECURSO DESPROVIDO (grifei)***

Por fim, impende ressaltar que o artigo 1025 do CPC considera incluídos no acórdão os elementos que os Embargantes suscitaram para fins de prequestionamento, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão contradição ou obscuridade.

Por estes fundamentos, estando o acórdão atacado devidamente fundamentado, de modo a não ensejar qualquer omissão, contradição ou contradição, **VOTO** no sentido de **REJEITAR OS RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0011978-
63.2012.8.19.0061**



Rio de Janeiro, na ata da assinatura digital.

Desembargadora Lúcia Esteves

Relatora

